



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2036834 - RS (2022/0348165-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : GUILHERME ESTEVES DE JESUS

ADVOGADOS : CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO - RS058311
FERNANDA LARA TÓRTIMA - RJ119972
ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO - DF029178
CLÁUDIO BIDINO DE SOUZA - RJ145100
CARLA MAGGI BATISTA - RJ159420
ANDRÉ GALVÃO PEREIRA - RJ156129
FELIPE LINS MARANHÃO - RJ210566

AGRAVADO : RENATO DE SOUZA DUQUE

ADVOGADOS : MARCELO LEBRE CRUZ - PR048594
FLAVIA PENNA GUEDES PEREIRA - PR079839
BRUNA DO CANTO MACHADO - DF055655
GABRIEL FREIRE TALARICO - DF062947

AGRAVADO : JOAO VACCARI NETO

ADVOGADOS : ELIAS MATTAR ASSAD - PR009857
LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP069991
VICENTE BOMFIM - PR072059
JÉSSICA LOUIZE DOS SANTOS BUIAR - PR087832
RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637
LUIZ GUILHERME COSTA PELLIZZARO - PR072239

AGRAVADO : SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADOS : BENO FRAGA BRANDÃO - PR020920
MURILO VARASQUIM - PR041918
MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - PR069684
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - RS088995
ANA CAROLINE TAVARES - DF060943

INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : RENÉ ARIEL DOTTI - PR002612
ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
LARISSA ROSS - PR098322

EMENTA

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. IMPUTAÇÃO EM DESFAVOR DE TESOUREIRO DE PARTIDO. AFIRMAÇÃO DE POSSÍVEIS CRIMES ELEITORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos por Guilherme Esteves de Jesus, Renato de Souza Duque, João Vaccari Neto e Sete Brasil Participações S.A. contra acórdão da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que manteve condenações por crimes de corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro no âmbito da Operação Lava Jato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a Justiça Federal de Curitiba é competente para processar e julgar os crimes imputados, considerando a possível conexão com delitos eleitorais;
- (ii) estabelecer se a condenação deve ser mantida à luz dos dispositivos legais invocados pelo agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Justiça Eleitoral detém competência para processar e julgar crimes eleitorais e os delitos comuns a eles conexos, nos termos do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Os fatos delituosos apurados em desfavor do recorrente, então Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, encontravam-se diretamente ligados ao financiamento do Partido e de seus candidatos, a indicar a narrativa de possíveis delitos eleitorais, como, por exemplo, os previstos nos arts. 299, 334, 346 e 350 do Código Eleitoral, a indicar a competência absoluta daquela justiça especializada para conhecer da demanda desde seu início.

5. O reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral impõe a anulação dos atos decisórios proferidos pela Justiça Federal, com a consequente remessa dos autos à jurisdição especializada, que decidirá sobre o aproveitamento da prova produzida.

6. A manutenção dos autos perante a Justiça Federal, apesar da evidente conexão com crimes eleitorais, contraria precedentes do STF e do STJ, segundo os quais a competência da Justiça Eleitoral é absoluta e prevalece sobre a Justiça Comum.

IV. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2036834 - RS (2022/0348165-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : GUILHERME ESTEVES DE JESUS

ADVOGADOS : CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO - RS058311
FERNANDA LARA TÓRTIMA - RJ119972
ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO - DF029178
CLÁUDIO BIDINO DE SOUZA - RJ145100
CARLA MAGGI BATISTA - RJ159420
ANDRÉ GALVÃO PEREIRA - RJ156129
FELIPE LINS MARANHÃO - RJ210566

AGRAVADO : RENATO DE SOUZA DUQUE

ADVOGADOS : MARCELO LEBRE CRUZ - PR048594
FLAVIA PENNA GUEDES PEREIRA - PR079839
BRUNA DO CANTO MACHADO - DF055655
GABRIEL FREIRE TALARICO - DF062947

AGRAVADO : JOAO VACCARI NETO

ADVOGADOS : ELIAS MATTAR ASSAD - PR009857
LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP069991
VICENTE BOMFIM - PR072059
JÉSSICA LOUIZE DOS SANTOS BUIAR - PR087832
RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637
LUIZ GUILHERME COSTA PELLIZZARO - PR072239

AGRAVADO : SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADOS : BENO FRAGA BRANDÃO - PR020920
MURILO VARASQUIM - PR041918
MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - PR069684
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - RS088995
ANA CAROLINE TAVARES - DF060943

INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : RENÉ ARIEL DOTTI - PR002612
ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
LARISSA ROSS - PR098322

EMENTA

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. IMPUTAÇÃO EM DESFAVOR DE TESOUREIRO DE PARTIDO. AFIRMAÇÃO DE POSSÍVEIS CRIMES ELEITORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos por Guilherme Esteves de Jesus, Renato de Souza Duque, João Vaccari Neto e Sete Brasil Participações S.A. contra acórdão da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que manteve condenações por crimes de corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro no âmbito da Operação Lava Jato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a Justiça Federal de Curitiba é competente para processar e julgar os crimes imputados, considerando a possível conexão com delitos eleitorais;
- (ii) estabelecer se a condenação deve ser mantida à luz dos dispositivos legais invocados pelo agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Justiça Eleitoral detém competência para processar e julgar crimes eleitorais e os delitos comuns a eles conexos, nos termos do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Os fatos delituosos apurados em desfavor do recorrente, então Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, encontravam-se diretamente ligados ao financiamento do Partido e de seus candidatos, a indicar a narrativa de possíveis delitos eleitorais, como, por exemplo, os previstos nos arts. 299, 334, 346 e 350 do Código Eleitoral, a indicar a competência absoluta daquela justiça especializada para conhecer da demanda desde seu início.

5. O reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral impõe a anulação dos atos decisórios proferidos pela Justiça Federal, com a consequente remessa dos autos à jurisdição especializada, que decidirá sobre o aproveitamento da prova produzida.

6. A manutenção dos autos perante a Justiça Federal, apesar da evidente conexão com crimes eleitorais, contraria precedentes do STF e do STJ, segundo os quais a competência da Justiça Eleitoral é absoluta e prevalece sobre a Justiça Comum.

IV. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 4894-4898):

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de e-STJ Fls. 42743-42750:

Trata-se de recursos especiais interpostos por Guilherme Esteves de Jesus (e-STJ Fl.41787-888) e Renato de Souza Duque (e-STJ Fl.41358-97), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e por João Vaccari Neto (e-STJ Fl.41354- 641) e Sete Brasil Participações S. A. (e-STJ Fl.41757-76), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Criminal nº 5050568-73.2016.4.04.7000, ficando a questão assim ementada (e-STJ Fl.41089):

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". PRELIMINARES. COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, PARIDADE DE ARMAS E DEVIDO PROCESSO LEGAL. TESES AFASTADAS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. CONCURSO DE CRIMES. CRIME DE PERTINÊNCIA À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. BENEFÍCIOS DECORRENTES DE COLABORAÇÃO. REPARAÇÃO DO DANO. DIRECIONAMENTO À VÍTIMA DIRETA. 1. A competência para o processamento e julgamento dos processos relacionados à "Operação Lava-Jato" perante o Juízo de origem é da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, não havendo falar em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal ou em ausência de delitos de competência federal. 2. A conexão constitui um dos critérios de alteração da competência territorial, a qual é relativa e está sujeita à preclusão. 3. Tratando-se de processo com sentença já proferida cujo objeto são delitos comuns, sem que haja imputação conjunta ou narrativa de crime eleitoral, não há que se falar em competência da Justiça Eleitoral para o processamento e o julgamento do feito. 4. Inexiste ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal, uma vez que predomina o entendimento de que na ação penal pública vige o princípio da divisibilidade. Precedentes do STF. 5. Não prospera a tese de inépcia da denúncia calcada na alegada insuficiência do acervo probatório, pois isto diz respeito ao mérito da demanda. Ademais, com a superveniência de sentença condenatória, resulta preclusa a alegação de inépcia da peça inicial e de ausência de justa causa. Precedentes do STJ. 6. Se à defesa foi possibilitada manifestação a respeito dos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal

no prazo que lhe confere o art. 402 do Código de Processo Penal, não há espaço para reconhecimento de nulidade. Incidência do art. 231 do Código de Processo Penal. 7. As discordâncias sobre a valoração da prova não constituem causa de nulidade por ofensa às garantias processuais do acusado, e devem ser examinadas no capítulo meritório. 8. Pratica o crime de corrupção passiva, capitulado no art. 317 do Código Penal, aquele que solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem. 9. Comete o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, quem oferece ou promete vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. 10. Mantida a condenação de quatro agentes pela prática dos crimes de corrupção ativa e passiva quanto aos contratos celebrados por meio da empresa Sete Brasil, com incidência das causas de aumento do art. 317, §1º, e do art. 333, par. único, do Código Penal. Suspensão da condenação e da ação penal quanto a um dos acusados em virtude do acordo de colaboração, como reconhecido na sentença. 11. Ainda que a propina decorra de múltiplos contratos, há configuração de crime único de corrupção. 12. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação post- delictum. 13. Não há crime único de lavagem de dinheiro quando praticadas diversas operações independentes, em continuidade delitiva, cada uma destinada a ocultar e dissimular a origem dos valores transferidos. Precedentes desta Corte. 14. Mantida a condenação de quatro agentes pela prática de crimes de lavagem de ativos. Suspensão da condenação e da ação penal quanto a um dos acusados em virtude do acordo de colaboração, como reconhecido na sentença. 15. Deve ser aplicada a regra do concurso material entre o delito de corrupção passiva e os delitos de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 69 do Código Penal, uma vez que cometidos mediante ações e contextos distintos, bem como diante da existência de desígnios autônomos e da afetação de bens jurídicos diversos. 16. Um importante traço diferenciador do crime de pertinência à organização criminosa do mero concurso eventual de agentes é o propósito de praticar crimes indeterminados. Não havendo prova suficiente de que a conjugação de esforços entre o acusado e os demais agentes, em vez de ocasional e temporária, foi estável e permanente, deve ele ser absolvido da imputação. 17. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, D Je-091, 09.5.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código penal, principalmente na censurabilidade da conduta. 18. Mantida a valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias e consequências dos delitos de corrupção. 19. Incabível o reconhecimento da participação de menor importância relativamente ao agente que ocupava posição de destaque no esquema delitivo que envolveu a corrupção de agente público. 20. O expressivo valor objeto dos atos de lavagem relaciona-se às consequências do delito, pois não diz respeito ao *modus operandi*, e sim aos reflexos da conduta criminosa. Provisamento do recurso ministerial. 21. Considerando a relevante contribuição de um dos acusados, nesta ação penal, para o esclarecimento da verdade, cabível a redução das penas a eles impostas no patamar de 1/2, com fundamento no art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98 e no art. 14 da Lei nº 9.807/1999. 22. A reparação do dano

discutida nesta ação penal está relacionada à prática do crime de corrupção praticado em detrimento da Administração Pública. É incabível, neste âmbito, direcionar o quantum reparatório à empresa privada. 23. Eventual prejuízo da Sete Brasil por ausência de pagamento pela Petrobras não tem relação com o crime de corrupção e deve ser objeto - se já não o são - de ação cível de índole administrativa. 24. Rejeitada a questão de ordem para adiamento do julgamento, (a) parcialmente provido o apelo de GUILHERME ESTEVES DE JESUS para absolvê-lo da prática do crime de pertinência à organização criminosa, com fundamento no art. 386, inc. vii, do cpp; (b) parcial provido o apelo do MPF para valorar negativamente as consequências dos delitos de lavagem de capitais imputados a GUILHERME ESTEVES DE JESUS e RENATO DE SOUZA DUQUE, com a exasperação das penas aplicadas; e (c) negado provimento aos apelos dos réus RENATO DE SOUZA DUQUE, JOÃO VACCARI NETO e da assistente de acusação SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S. A."

Foram opostos Embargos de Declaração por João Vaccari Neto (e-STJ Fl.41266), Sete Brasil Participações S. A. (e-STJ Fl.41244) e Guilherme Esteves de Jesus (e-STJ Fl.41290), tendo o TRF da 4ª Região decidido, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da assistente da acusação Sete Brasil Participações S. A. e do réu João Vaccari Neto, bem como dar parcial provimento aos embargos de declaração do réu Guilherme Esteves de Jesus, a fim de sanar erro material, sem modificação do resultado do julgado, conforme acórdão assim ementado (e-STJ Fl.41520):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. "OPERAÇÃO LAVA- JATO". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. REQUISITOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. LIVRE APRECIAÇÃO. CONCLUSÕES DO ÓRGÃO JULGADOR. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm lugar exclusivamente nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida, não se prestando para fazer prevalecer tese diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusões surgidas da livre apreciação da prova. 2. A simples insurgência da parte contra os fundamentos invocados e que levaram o órgão julgador a decidir não abre espaço para o manejo dos embargos de declaração, devendo ser buscada a modificação pretendida na via recursal apropriada. 3. Por construção jurisprudencial, os embargos de declaração também podem ser opostos a fim de sanar erro material. 4. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 5. Ainda quando ajuizados para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento nas restritas hipóteses elencadas no art. 619 do CPP, quais sejam, omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição. 6. "Para se ter prequestionada a matéria, não há necessidade de referência expressa ao artigo ofendido. Basta debate e decisões anteriores fulcrados na norma em questão" (STF, AI 616427 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008). 7. Embargos de declaração da assistente da acusação e de um dos réus improvidos. Embargos de declaração do réu remanescente parcialmente provido para sanar erro material, sem alteração do resultado do julgado."

Nas razões recursais de Renato de Souza Duque, a defesa aponta, em síntese, a contrariedade aos arts. 59, inciso II, 71 e 317, § 1º, do

Código Penal. Com relação ao art. 59, afirma que os argumentos foram genéricos ou repetitivos ao valorar negativamente a culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime. No tocante ao § 1º do art. 317, defende que, no presente caso, a corrupção deixa de ser qualificada pois estar-se-ia falando do mesmo fato duas vezes, desfavorecendo o apelante e entrando no campo do bis in idem. Já quanto ao art. 71, argumenta que a violação decorreu da configuração da incidência de uma hipótese continuada em situação fática no qual, a olhos nus, ocorreu um crime único (e-STJ Fls. 41358)

Por sua vez, a defesa de João Vaccari Neto alega, preliminarmente, que o feito tramitou em juízo incompetente, razão pela qual deve ser declarada a nulidade a partir da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal. No mérito, afirma que houve violação aos artigos 41 e 564, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Penal, uma vez que a indivisibilidade da ação penal pública foi desrespeitada tendo em vista que a denúncia não apontou os demais supostos autores; violação ao art. 6º do Código Penal, em razão de o lugar do crime ser vários, não tendo sido adequado enviar tudo para Curitiba. Sustenta que houve violação do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que contra o recorrente não há nada além da declaração de delator, o que acarretaria a inépcia da inicial acusatória. Além disso, afirma que houve violação aos arts. 13 e 317, caput, do Código Penal, uma vez que todas as pessoas citadas pelo Desembargador Relator são delatores, razão pela qual não há qualquer prova que envolva o recorrente. Além disso, destaca que as mesmas circunstâncias que motivaram a absolvição do recorrente nos autos da Ação Penal nº 5045241-84.2015.404.7000 estão presentes neste processo, qual sejam testemunhas deladoras que não tratam dos fatos narrados na denúncia, não existência de prova material e a impossibilidade de se aplicar o "direito penal do autor". Quanto aos artigos 29, 59 e 317, § 1º, do Código Penal, articula que a violação também está demonstrada, já que a reprimenda imposta foi desproporcional, contendo equívoco com relação a vetorial culpabilidade, que o Relator desconsiderou a circunstância de partícipe e que inexistia a referida causa de aumento (e-STJ Fl.41534).

Já a recorrente Sete Brasil Participações S. A. pretende o reconhecimento do Poder Judiciário para que a reparação dos danos, prevista no art. 387, IV, do CPP, e fixada na sentença no montante de USD 10.366.264,03, deve ser destinada à recorrente, vítima de fato do crime praticado, e não para a Petrobras, que nenhum prejuízo econômico sofreu. Alega que o acórdão ora guerreado ofende o art. 268 e art.387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que já teve tido a sua condição de ofendida reconhecida pelo juízo de primeiro grau, porém o acórdão julgou que a recorrente não teria sido vítima do delito de corrupção, sendo que o pagamento pela corrupção ocorreu pelo caixa da recorrente e nenhuma vantagem financeira lhe foi gerado, o que demonstra o seu prejuízo financeiro. Aduz que a capitulação jurídica por parte da sentença foi errônea, ofendendo os artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal, pois o suposto prejuízo sofrido pela Petrobrás em razão da frustração no processo licitatório não foi objeto da denúncia. Desse modo, houve ofensa ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença (e-STJ Fl.41758)

Por fim, o recorrente Guilherme Esteves de Jesus sustenta, em síntese, que o acórdão do Tribunal de origem contrariou os artigos 69, inciso I e V, 70, 76, incisos I e III, 79, 95, inciso II, 108, 109, 564, inciso I, 567, 571, inciso II e VII, 593, inciso I, 599, do Código de Processo Penal, ao negar apreciação do pedido preliminar de nulidade processual por incompetência territorial. Além desses, defende que o TRF da 4ª Região violou os artigos 69 e 333 do Código Penal, 386,

inciso III e VII, do Código de Processo Penal e art. 1º da Lei nº 9.613/98, em razão da manutenção da condenação ainda que ausentes dois elementos do tipo penal (um objetivo e outro subjetivo) e diante da incidência dos princípios ne bis in idem e da consunção. Argumenta que houve ofensa ao art. 59 do Código Penal quando, na dosimetria da pena, não observou o patamar de 1/6 para cada vetor negativado, sem apresentar qualquer fundamentação adequada, além da violação ao art. 65, inciso III, alínea "d", do CP quando, na segunda fase da dosimetria da pena, deixou de reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea, e ao art. 70 do CP quando deixou de aplicar a regra do concurso formal entre os crimes de corrupção ativa e lavagem de ativos (e-STJ Fl.41787).

Foram apresentadas contrarrazões aos recursos (e-STJ fls. 42063, 42150, 42282 e 42336).

Decisões que admitiram os recursos especiais (e-STJ Fl.42439, 42443, 42447 e 42455)

O Ministério Público se manifestou pelo não conhecimento dos recursos ou se desprovimento (e-STJ fls. 42743-42846).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 43898-438903):

O recurso é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF), e apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Por fim, a tese não exige o reexame de provas, pois parte de fatos incontroversos nos autos, relativos às condutas narradas como típicas, para discutir questões sobre a competência da Justiça Eleitoral (não incidência da súmula nº 7 do STJ).

Sendo assim, conheço do recurso especial.

Preliminarmente, cumpre enfrentar a matéria relativa à competência suscitada pelo recorrente João Vaccari Neto.

O Código Eleitoral, em seu título III, ao detalhar o âmbito de atuação dos juízes eleitorais, é cristalino ao estabelecer no art. 35 que:

“Art. 35. Compete aos juízes:

[...]

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais”.

Nas palavras de Aury Lopes Júnior:

Assim, sempre que tivermos um crime eleitoral conexo com um crime comum, previsto no Código Penal, a competência para julgamento de ambos (reunião por força da conexão) será da Justiça Eleitoral (art. 78, IV).

É pacífico que a Justiça Eleitoral (especializada) prevalece sobre a comum (Justiça Federal), a teor do art. 78, IV, do CPP, combinado com o art. 35, II, do Código Eleitoral. Isso significa que, sempre que tivermos um crime eleitoral conexo com um crime comum, a competência para julgamento de ambos (reunião por força da conexão) será da Justiça Eleitoral. Essa compreensão é sedimentada há mais de duas décadas no âmbito dos Tribunais Superiores, sendo recentemente reafirmada no julgamento do Quarto Agravo Regimental no Inquérito n. 4.435/DF, relatoria Ministro Marco Aurélio, pelo Plenário da Suprema Corte, em que se teve a oportunidade de afirmar que os delitos eleitorais e conexos devem ser julgados pela Justiça Eleitoral, que tem competência absoluta para apreciação do caso.

(Lopes Junior, Aury. Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 20ª. ed. – São Paulo : Saraiva Jur, 2023).

Inicialmente, há que se observar decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental do Inquérito 4435/DF que reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos àqueles, à luz do princípio da especialidade. Decidiu, ainda, que cabe àquela Justiça Especializada verificar a existência ou não do vínculo de conexidade entre o delito eleitoral e o crime comum supostamente vinculado a ele.

Naquele julgamento, assim se manifestou o relator, Ministro Marco Aurélio de Mello:

A ressalva prevista no artigo 109, inciso IV, bem assim a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, afastam, no caso, a competência da Justiça comum, federal ou estadual, e, ante a conexão, implica a configuração, em relação a todos os delitos, da competência da Justiça Eleitoral. A solução preconizada pela Procuradoria-Geral da República, consistente no desmembramento das investigações no tocante aos delitos comuns e eleitoral, mostra-se inviável, porquanto a competência da Justiça comum, federal ou estadual, é residual quanto à Justiça especializada — seja eleitoral ou militar —, estabelecida em razão da matéria, e não se revela passível de sobrepor-se à última.

No mesmo sentido, o Min. Alexandre de Moraes:

Não é uma discussão nova. É uma discussão que vem da promulgação da Constituição, firmando o posicionamento jurisprudencial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, da recepção do art. 35, II. É um posicionamento, ressalte-se, que é adotado e reconhecido por todo o Judiciário, Legislativo e Executivo. Ninguém tem dúvida - ou, pelo menos, até hoje - da recepção do art. 35, inc. II, da competência da Justiça Eleitoral com base no art. 121, caput, da Constituição e a complementação recepcionada do art. 35, II, do Código Eleitoral. Ninguém tem dúvida de que os crimes conexos aos eleitorais são de competência da Justiça Eleitoral.

E, ainda, o Min. Gilmar Mendes:

Há uma ratio igualmente relevante, sob o ponto de vista constitucional, para a atribuição à Justiça Eleitoral da competência para julgamento dos crimes eleitorais e conexos, que é a preocupação com o bom funcionamento das regras do sistema democrático e com a lisura dos pleitos eleitorais (...) A apuração de crimes comuns conexos a crimes eleitorais é importante inclusive para reforçar o papel institucional da Justiça Eleitoral, possibilitando melhor compreensão sobre os impactos e efeitos de crimes financeiros, econômicos e de corrupção sobre os resultados dos pleitos (...) Outrossim, não deve proceder o argumento segundo o qual a competência da Justiça Federal seria absoluta e, dessa forma, não passível de prorrogação em relação aos crimes eleitorais. A jurisprudência do STF pacificou -se no sentido de admitir a prorrogação da competência em favor da Justiça Eleitoral, mesmo quando relativo a fatos de competência da Justiça Federal ou nas hipóteses de foro por prerrogativa de função — casos definidos como de competência absoluta em razão da matéria ou da pessoa: "Competência por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça para julgar crime contra a honra de magistrado estadual em função eleitoral, praticado por Juiz de Direito (CF, art. 96, IH). Firme a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que a única ressalva à competência por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça para julgar juízes estaduais, nos crimes comuns e de responsabilidade, é a competência da Justiça eleitoral: precedentes. (RE 398.042, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 2.12.2003, DJ 6.2.2004 PP-00038 EMENT VOL-02138-08 PP-01653)

Posteriormente, aquela mesma Corte Constitucional, na Reclamação n. 52466, o então relator Ministro Ricardo Lewandowski decidiu pela concessão de habeas corpus de ofício, em decisão que transcrevo e que passa a compor a fundamentação da presente decisão:

(...) Trata-se de quantias declaradas e contabilizadas, possuindo, assim, inequívoca conotação eleitoral atrelada à atuação político-partidária dos envolvidos, aptas a atrair, ainda que em conexão com outros delitos comuns, a competência da Justiça Eleitoral para conhecer e processar a ação penal em tela.

Ainda que se cogite da hipótese da prática de delitos comuns, dúvida não há, a meu ver, de que estaríamos, em tese, diante de crimes conexos, nos exatos termos do acima descrito art. 35, II, do Código Eleitoral. Em casos semelhantes, de conflito de competência entre a Justiça comum e a especializada, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de evitar possíveis nulidades, assenta que:

"[...] em se verificando [...] que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder habeas corpus, de ofício, para anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e

encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de primeira instância” (CC 7.033/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, grifei).

Tal posicionamento foi reconfirmado no INQ 4.435-AgR-Quarto/DF, em decisão assim ementada:

“COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal”

Com efeito, arguida a questão da aplicabilidade do art. 121, caput, da Constituição c.c. art. 35, II, art. 364, ambos do Código Eleitoral, e art. 78, IV, do Código de Processo Penal, há de se proceder conforme os ditames erigidos pelo Supremo Tribunal Federal no Inq. 4.435/DF, julgado em 14/03/2019, “firmando entendimento de que a Justiça Eleitoral é competente para o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe sejam conexos.”

Dessa forma, não só a imputação de delitos eleitorais, mas também “Os indícios da prática de atos em conexão com crime eleitoral impedem a manutenção do feito no âmbito da Justiça Comum, estadual ou federal, haja vista a prevalência da competência absoluta da Justiça Especializada, nos termos do art. 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.” (AgRg no AREsp 2137781 / SC, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 08/11/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 16/11/2022)

Partindo-se de tal premissa, a análise da conexão e a transferência efetiva da competência para a Justiça Eleitoral deve-se dar em atenção a um encadeamento lógico: primeiro se determina se o réu está de fato sendo acusado de crime eleitoral ou se houve a narrativa de conduta que indique sua ocorrência e, caso haja acusação de tal tipo de delito ou a existência de elementos que indiquem sua ocorrência, se investiga se há uma relação de conexão entre ele e o crime comum em questão, o que, em caso positivo, gerará a reunião dos feitos para julgamento.

No presente feito, observa-se da narrativa contida na denúncia:

Nesse sentido, PEDRO BARUSCO esclareceu que havia um acerto firmado entre os estaleiros, o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, JOÃO VACCARI, os Diretores da SETE BRASIL e o então Diretor de Serviços da Petrobras, RENATO DUQUE, para que 0,9% do valor de contratação das sondas pela PETROBRAS por intermédio da SETE BRASIL fosse destinado ao pagamento de propina, sendo que, deste montante, a distribuição das vantagens indevidas, conforme determinação de JOÃO VACCARI¹⁶, ocorria da seguinte forma: a) 2/3 do valor global da propina seriam repassados ao Partido dos Trabalhadores; e b) 1/3 seria dividido entre: b.1) os altos funcionários da Diretoria de Serviços da Petrobras, referidos nos controles de pagamento de propina como “Casa 1” - correspondente a RENATO DUQUE e ROBERTO GONÇALVES, aquele Diretor de Serviços e este Gerente Executivo de Engenharia - e b.2) a Diretoria da SETE BRASIL, referida como “Casa 2” - JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ, então Presidente da empresa, EDUARDO MUSA, Diretor de Participações, e PEDRO BARUSCO¹⁷.

(...)

Ao fazer uso de seu cargo para influenciar na contratação e na execução dos contratos da PETROBRAS em favor dos estaleiros participantes do esquema ilícito, RENATO DUQUE não apenas auferia, para si, as vantagens indevidas, mas também as solicitava e recebia para o Partido dos Trabalhadores, agremiação responsável por sua nomeação e manutenção no cargo de Diretor de Serviços da PETROBRAS.

(...)

Da forma como estruturada a SETE BRASIL, PEDRO BARUSCO e JOÃO FERRAZ continuaram a agir como verdadeira “longa manus” da organização criminosa de que faziam parte, utilizando a SETE BRASIL como instrumento para intermediar a contratação entre os estaleiros e a PETROBRAS e assim assegurar o pagamento a eles próprios, ao Partido dos Trabalhadores e aos funcionários corruptos da estatal de vantagem indevida em percentual de 0,9% do valor dos contratos celebrados com a PETROBRAS por intermédio da SETE BRASIL. PEDRO BARUSCO, valendo-se da proximidade estabelecida com os representantes e operadores dos estaleiros, solicitava a tais representantes vantagem indevida em favor do então Diretor de Serviços RENATO DUQUE²⁶.

(...)

PEDRO BARUSCO, ao firmar acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, revelou que os valores de propina pagos por GUILHERME ESTEVES DE JESUS como representante do Grupo JURONG tiveram como destinatários i) o Diretor de Serviços RENATO DUQUE e o Gerente Executivo de Engenharia ROBERTO GONÇALVES e ii) os altos funcionários da SETE BRASIL (PEDRO BARUSCO , JOÃO FERRAZ e EDUARDO MUSA). Conforme revelado pelo mesmo colaborador, os pagamentos direcionados ao Partido dos Trabalhadores, por intermédio de JOÃO VACCARI, foram custeados por outros estaleiros envolvidos no esquema de corrupção desenvolvido por meio da SETE BRASIL³⁹.

(...)

PEDRO BARUSCO esclareceu que o pagamento das vantagens indevidas decorreu de contratos vinculados às Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia, Exploração e Produção e à própria Diretoria de Serviços. Em geral, o valor girava em torno de 1% a 2% do montante contratado pela empresa pagadora e a PETROBRAS, sendo o valor repartido à razão de 1/2 para a “Casa”, composta, na maioria dos casos, por PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE, e 1/2 para o Partido dos Trabalhadores – PT, representado, em regra, por JOÃO VACCARI⁴².

(...)

Tanto é assim que, dentro do esquema ilícito estruturado por RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ e JOÃO VACCARI, as vantagens indevidas pagas pelos representantes dos Estaleiros (dentre os quais GUILHERME ESTEVES DE JESUS), embora fossem por eles oferecidas e pagas em favor de RENATO DUQUE, eram também dirigidas ao Partido dos Trabalhadores e aos próprios PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ e EDUARDO MUSA, em razão dos contratos obtidos com a PETROBRAS. Ao assentirem com o esquema ilícito, os representantes dos estaleiros não apenas sabiam que os valores de propina se destinavam a RENATO DUQUE e ao

Partido dos Trabalhadores, mas, inclusive, efetuavam parte dos pagamentos diretamente a RENATO DUQUE e a pessoas vinculadas ao Partido dos Trabalhadores, mediante orientação do ex- tesoureiro JOÃO VACCARI.

Não por outra razão, o teor da peça acusatória refletiu na sentença os mesmos argumentos de que havia pagamentos feitos por empresas a um partido político. Portanto, desde a inicial acusatória fica evidente que se trata de valores destinados ao partido político, que devem ser investigados pela justiça competente para tanto: a justiça eleitoral.

Observa-se, portanto, da narrativa trazida desde o início da ação penal, que os fatos delituosos apurados em desfavor do recorrente, então Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, encontravam-se diretamente ligados ao financiamento do Partido e de seus candidatos, a indicar a narrativa de possíveis delitos eleitorais, como, por exemplo, os previstos nos arts. 299, 334, 346 e 350 do Código Eleitoral, a indicar a competência absoluta daquela justiça especializada para conhecer da demanda desde seu início.

A situação posta nos autos tem exatamente os mesmos fundamentos do quanto decidido por unanimidade pela Eg. 5a. Turma do STJ no Recurso especial 1.774.165/PR, no Recurso especial 1.856.938/PR, no RHC 180.682/RS e no RHC 176.731/PR, também decorrentes da chamada "Operação Lava-Jato", todos julgados na sessão de 17.12.2024.

Afirma a parte agravante que "Assim, além da vítima em comum ser a Petrobrás e ter sido utilizado do mesmo modus operandi na prática criminosa, foi a investigação dos primeiros crimes que coletou provas que levaram ao conhecimento destes crimes supostamente cometidos pelo recorrente, o que demonstra que o acórdão impugnado está de acordo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, na Questão de Ordem no Inquérito 4.130, firmou a competência do Supremo Tribunal Federal, que, na Questão de Ordem no Inquérito 4.130, firmou a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para processar e julgar as fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras."

Ocorre que, como já pontuado, "Observa-se, portanto, da narrativa trazida desde o início da ação penal, que os fatos delituosos apurados em desfavor do recorrente, então Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, encontravam-se diretamente ligados ao financiamento do Partido e de seus candidatos, a indicar a narrativa de possíveis delitos eleitorais, como, por exemplo, os previstos nos arts. 299, 334, 346 e 350 do Código Eleitoral, a indicar a competência absoluta daquela justiça especializada para conhecer da demanda desde seu início."

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS PELO STF POR SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO AO CASO CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A JOSÉ DIRCEU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL RECONHECIDA PARA JULGAMENTO DE LUIZ EDUARDO. EMBARGOS CONHECIDOS COM A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por José Dirceu de Oliveira e Silva e Luiz Eduardo de Oliveira e Silva contra acórdão que não conheceu do agravo regimental em recurso especial. Posteriormente, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que anulou os atos processuais realizados pelo ex-Juiz Federal Sérgio Moro em relação a José Dirceu, reconhecendo sua suspeição. Além disso, os embargantes suscitam questões de ordem pública, como a prescrição da pretensão punitiva e a competência da Justiça Eleitoral para o julgamento da ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões principais em discussão: (i) Se os atos processuais realizados pelo magistrado considerado suspeito devem ser anulados em sua totalidade, com retorno do processo à fase inicial; (ii) Se houve a extinção da punibilidade de José Dirceu em razão da prescrição da pena remanescente; e (iii) Se a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar os crimes imputados a Luiz Eduardo de Oliveira e Silva, em razão da conexão com possíveis delitos eleitorais. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão do Supremo Tribunal Federal na Petição 12.229/DF reconheceu a parcialidade do ex-Juiz Sérgio Moro, determinando a nulidade de todos os atos processuais por ele proferidos contra José Dirceu, incluindo o recebimento da denúncia. Em observância à decisão, o processo deve ser reiniciado desde a fase de recebimento da denúncia.

4. Em relação a José Dirceu, constatou-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando-se a pena remanescente de 4 anos e 7 meses e o transcurso de prazo superior a 6 anos desde o último marco interruptivo, nos termos dos arts. 109, III, 115 e 117, IV, do Código Penal. A extinção da punibilidade é declarada de ofício, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da economia processual.

5. Em relação a Luiz Eduardo de Oliveira e Silva, os fatos descritos na denúncia indicam a prática de possíveis crimes eleitorais ou conexos a eles, atraindo a competência absoluta da Justiça Eleitoral, conforme o art. 35, II, do Código Eleitoral e o art. 78, IV, do Código de Processo Penal. Determina-se a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, que decidirá sobre o aproveitamento dos atos instrutórios já praticados.

IV. EMBARGOS CONHECIDOS E CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.856.938/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS PELO STF POR SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO AO CASO CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR PRESCRIÇÃO EM

RELAÇÃO A JOSÉ DIRCEU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL RECONHECIDA PARA JULGAMENTO DE LUIZ EDUARDO. EMBARGOS CONHECIDOS COM A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por José Dirceu de Oliveira e Silva e Luiz Eduardo de Oliveira e Silva contra acórdão que não conheceu do agravo regimental em recurso especial. Posteriormente, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que anulou os atos processuais realizados pelo ex-Juiz Federal Sérgio Moro em relação a José Dirceu, reconhecendo sua suspeição. Além disso, os embargantes suscitam questões de ordem pública, como a prescrição da pretensão punitiva e a competência da Justiça Eleitoral para o julgamento da ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões principais em discussão: (i) Se os atos processuais realizados pelo magistrado considerado suspeito devem ser anulados em sua totalidade, com retorno do processo à fase inicial; (ii) Se houve a extinção da punibilidade de José Dirceu em razão da prescrição da pena remanescente; e (iii) Se a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar os crimes imputados a Luiz Eduardo de Oliveira e Silva, em razão da conexão com possíveis delitos eleitorais. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão do Supremo Tribunal Federal na Petição 12.229/DF reconheceu a parcialidade do ex-Juiz Sérgio Moro, determinando a nulidade de todos os atos processuais por ele proferidos contra José Dirceu, incluindo o recebimento da denúncia. Em observância à decisão, o processo deve ser reiniciado desde a fase de recebimento da denúncia.

4. Em relação a José Dirceu, constatou-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando-se a pena remanescente de 4 anos e 7 meses e o transcurso de prazo superior a 6 anos desde o último marco interruptivo, nos termos dos arts. 109, III, 115 e 117, IV, do Código Penal. A extinção da punibilidade é declarada de ofício, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da economia processual.

5. Em relação a Luiz Eduardo de Oliveira e Silva, os fatos descritos na denúncia indicam a prática de possíveis crimes eleitorais ou conexos a eles, atraindo a competência absoluta da Justiça Eleitoral, conforme o art. 35, II, do Código Eleitoral e o art. 78, IV, do Código de Processo Penal. Determina-se a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, que decidirá sobre o aproveitamento dos atos instrutórios já praticados.

IV. EMBARGOS CONHECIDOS E CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.856.938/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONEXÃO ENTRE CRIMES ELEITORAIS E COMUNS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS CONEXOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 35 DO CÓDIGO ELEITORAL E 76 DO CPP. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto por Carlos Roberto Martins Barbosa contra acórdão que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal nº 5059754-

52.2018.4.04.7000 e seus autos conexos, sob o fundamento de inexistência de conexão com crimes eleitorais. O recorrente sustenta que, diante do reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral em relação à Ação Penal nº 5034453-06.2018.4.04.7000, por tratar de crimes eleitorais e comuns conexos, os autos conexos também deveriam ser remetidos àquela Justiça Especializada, à luz do princípio da especialidade e das regras de conexão previstas no CPP e no Código Eleitoral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se há conexão entre as ações penais mencionadas, capaz de atrair a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes comuns relacionados; (ii) verificar a necessidade de remessa dos autos à Justiça Eleitoral, considerando os atos decisórios já praticados. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Justiça Eleitoral possui competência para processar e julgar crimes eleitorais e os crimes comuns conexos, conforme estabelecido no art. 35, II, do Código Eleitoral, art. 78, IV, do CPP, e jurisprudência pacífica do STF e STJ, baseada no princípio da especialidade.

4. O vínculo de conexão entre os crimes foi demonstrado com base nos elementos dos autos, que indicam: (i) coincidência subjetiva entre os agentes investigados nas ações penais; (ii) prova extraída de investigações relacionadas aos mesmos fatos subjacentes e utilizadas em mais de um processo; (iii) a relação instrumental entre os crimes comuns e os fatos relacionados à prática de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral).

5. No RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 132.603 - PR, esta Quinta Turma, ao julgar recurso interposto por BO HANS VILHELM LJUNGBERG, corréu do recorrente, firmou, sob a relatoria do MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, entendimento no sentido de que "A descrição, na peça acusatória, de condutas que se subsumem ao Código Eleitoral, mesmo quando desacompanhada da capitulação jurídica respectiva, é suficiente para provocar o deslocamento da competência para a Justiça Eleitoral para o julgamento do crime eleitoral e dos crimes comuns que lhe forem conexos."

6. A jurisprudência do STF é clara ao firmar que a descrição de condutas que possam se subsumir a crimes eleitorais, ainda que sem a capitulação específica na denúncia, é suficiente para atrair a competência da Justiça Eleitoral, quando configurada a conexão com os delitos comuns.

7. A manutenção dos autos perante a Justiça Federal, apesar da evidente conexão, contraria o entendimento consolidado nos precedentes do STF, segundo os quais a competência da Justiça Eleitoral é absoluta e prevalece sobre a Justiça comum, seja federal ou estadual.

8. Em face das regras de conexão (CPP, art. 76) e da competência especial da Justiça Eleitoral, deve-se determinar a remessa da Ação Penal nº 5059754-52.2018.4.04.7000 e seus conexos à Justiça Eleitoral, que decidirá sobre o aproveitamento dos atos instrutórios já praticados, com a anulação dos atos decisórios proferidos pela Justiça Federal.

IV. RECURSO PROVIDO.

(RHC n. 180.682/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0348165-8

AgRg no
REsp 2.036.834 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105554520174036181 05059368120174025101 05071630920174025101
105554520174036181 201751015059362 201751015071635
50050959820154047000 50118012920174047000 50127029420174047000
50134055920164047000 50140952020184047000 50472297720144047000
50505687320164047000 50549328820164047000 5059368120174025101
5071630920174025101 50851142820144047000 5779

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME ESTEVES DE JESUS
ADVOGADO : CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO - RS058311
ADVOGADOS : FERNANDA LARA TÓRTIMA - RJ119972
ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO - DF029178
CLÁUDIO BIDINO DE SOUZA - RJ145100
CARLA MAGGI BATISTA - RJ159420
ANDRÉ GALVÃO PEREIRA - RJ156129
FELIPE LINS MARANHÃO - RJ210566
RECORRENTE : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADO : MARCELO LEBRE CRUZ - PR048594
ADVOGADA : FLAVIA PENNA GUEDES PEREIRA - PR079839
ADVOGADOS : BRUNA DO CANTO MACHADO - DF055655
GABRIEL FREIRE TALARICO - DF062947
RECORRENTE : JOAO VACCARI NETO
ADVOGADOS : ELIAS MATTAR ASSAD - PR009857
LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP069991
VICENTE BOMFIM - PR072059
ADVOGADOS : JÉSSICA LOUIZE DOS SANTOS BUIAR - PR087832
RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637
LUIZ GUILHERME COSTA PELLIZZARO - PR072239
RECORRENTE : SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADOS : BENO FRAGA BRANDÃO - PR020920
MURILO VARASQUIM - PR041918
ADVOGADOS : MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - PR069684
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - RS088995
ADVOGADA : ANA CAROLINE TAVARES - DF060943
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : RENÉ ARIEL DOTTI - PR002612
ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
ADVOGADA : LARISSA ROSS - PR098322

2022/0348165-8

REsp 2036834 - Petição : 2025/0006655-1 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0348165-8

AgRg no
REsp 2.036.834 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

CORRÉU : EDUARDO COSTA VAZ MUSA
CORRÉU : JOAO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ
CORRÉU : PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GUILHERME ESTEVES DE JESUS
ADVOGADO : CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO - RS058311
ADVOGADOS : FERNANDA LARA TÓRTIMA - RJ119972
ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO - DF029178
CLÁUDIO BIDINO DE SOUZA - RJ145100
CARLA MAGGI BATISTA - RJ159420
ANDRÉ GALVÃO PEREIRA - RJ156129
FELIPE LINS MARANHÃO - RJ210566
AGRAVADO : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADO : MARCELO LEBRE CRUZ - PR048594
ADVOGADA : FLAVIA PENNA GUEDES PEREIRA - PR079839
ADVOGADOS : BRUNA DO CANTO MACHADO - DF055655
GABRIEL FREIRE TALARICO - DF062947
AGRAVADO : JOAO VACCARI NETO
ADVOGADOS : ELIAS MATTAR ASSAD - PR009857
LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO - SP069991
VICENTE BOMFIM - PR072059
ADVOGADOS : JÉSSICA LOUIZE DOS SANTOS BUIAR - PR087832
RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637
LUIZ GUILHERME COSTA PELLIZZARO - PR072239
AGRAVADO : SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADOS : BENO FRAGA BRANDÃO - PR020920
MURILO VARASQUIM - PR041918
ADVOGADOS : MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - PR069684
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - RS088995
ADVOGADA : ANA CAROLINE TAVARES - DF060943
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : RENÉ ARIEL DOTTI - PR002612
ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
ADVOGADA : LARISSA ROSS - PR098322

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5425244922142529321@ 2022/0348165-8 - REsp 2036834 Petição : 2025/0006655-1 (AgRg)